Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 497.961 - SP (2019/0069644-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO CECIN
ADVOGADA	:	ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP305106
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o provimento judicial por meio do qual o presente *mandamus* foi liminarmente indeferido ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reitera o agravante que a magistrada singular não teria apreciado as teses suscitadas pela defesa em resposta à acusação, afirmando equivocadamente que não haveria questões preliminares a serem analisadas.

Requer o provimento da insurgência para que o remédio constitucional em tela seja processado, apreciando-se os pedidos nele formulados.

É o relatório.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que o mérito do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante foi julgado.

Desse modo, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se a perda do objeto deste *writ*, pois se insurge contra a decisão indeferitória da medida liminar pretendida no remédio constitucional originário, sob os argumentos que expôs, os quais, com o julgamento definitivo, restaram superados.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.*
> *AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
> *1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas na decisão agravada - que aplicou o enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de impetração contra provimento indeferitório de liminar na instância de origem -, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos.*
> ***2. Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.***
> *3. Agravo regimental prejudicado.*
> *(AgRg no HC 465.361/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018)*

Na mesma esteira:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PARA CONCEDER PRISÃO DOMICILIAR. MÉRITO JULGADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. PREJUDICADO O SEGUIMENTO DESTE WRIT. NOVO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante impugna a decisão monocrática que negou seguimento a este habeas corpus, por prejudicado (perda superveniente do objeto).

2. Ordem impetrada contra decisão liminar do Tribunal local. O paciente, com condenação transitada em julgado, almejava a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, com espeque no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, bem como no art. 117, III, da Lei de Execução Penal. Por ser o único responsável por filhas menores, uma delas menor de 12 anos, o pedido liminar foi deferido por esta Relatoria, com superação ao enunciado da súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. Julgado o habeas corpus originário, ocasião em que o Tribunal local não enfrentou o mérito mas determinou a remessa dos autos ao Juízo da Execução, esta Relatoria considerou prejudicado o seguimento da presente ordem, pela perda superveniente do objeto. Diante do não enfrentamento do mérito pela instância revisora, tampouco se pode falar na possibilidade da análise, de ofício, dos pedidos iniciais, sob pena de indevida supressão de instâncias.

4. A superveniência do julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual se impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 379.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **julga-se prejudicado** o presente agravo regimental.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator